



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2018	Projeto de Lei - Vereador 18/2019	07/01/2019
APROVADO EM - / / 2018		Protocolo: 1112/2019
REJEITADO EM - / / 2018		Processo: 980/2019
ARQUIVO -		

Proíbe a inauguração e a entrega de obras públicas municipais incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

Art. 1º Ficam proibidas a inauguração e a entrega de obras públicas municipais:

- I - incompletas;
- II - sem condições de atender aos fins a que se destinam; ou
- III - impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

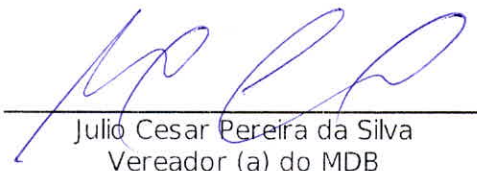
Parágrafo único. Serão passíveis de entrega as obras públicas cujas etapas parciais tenham sido executadas e estejam em condições de utilização pela população, sendo vedadas solenidades para esse fim.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se obras públicas municipais:

- I - incompletas aquelas cujas etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto não estejam completamente concluídas;
- II - sem condições de atender aos fins a que se destinam aquelas que não possuam quantidade mínima de profissionais e materiais necessários para prestar o serviço; e
- III - impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato aquelas para as quais haja impedimento legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa: Em plenário.



Julío Cesar Pereira da Silva
Vereador (a) do MDB

Handwritten mark or signature in the bottom right corner.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Autenticidade: Inv5fhn1

07/03



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 980119

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rouan

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento interno.

Rio Grande, 05 de Fevereiro de 20 19

[Handwritten signature]

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 5 de 02 de 20 19

[Handwritten signature]

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo *constitucional*

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 05 de Fevereiro de 20 19.

[Handwritten signature]

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de Fevereiro de 20 19

[Handwritten signature]

Relator (a)

05
[Handwritten initials]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 980/19

TIPO/Nº: PLV 18/19

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice-Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>

Vereador Luiz Francisco Spotorno

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Luiz Francisco Spotorno
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 12 de setembro de 2019

Flávio Maciel
Presidente

06
pet



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

**EMENTA: PARECER AO PROJETO DE LEI
18/2019**

Analisado o processo epigrafado, verificamos a sua adequação à legislação vigente e à técnica legislativa. Ainda, atende as normas constitucionais, regimentais possuindo condições de tramitar na Casa.

Verificamos, ainda, que a matéria já foi objeto de análise pelo poder judiciário, tendo decisão recente que corrobora nosso entendimento. Observemos, com grifos nossos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI N.º 12.406/2018, DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO E ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS E SEM CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, 8º, 60, II, D, E 82, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE NOVAS ATRIBUIÇÕES AO PODER EXECUTIVO OU AUMENTO DE DESPESAS. LEI QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, PROIBIDADE, EFICIÊNCIA E BOA ADMINISTRAÇÃO. - A Lei n.º 12.406/2018, do Município de Porto Alegre, não criou novas atribuições ao Poder Executivo, consubstanciando-se, isso sim, em ato normativo que dispõe acerca de uma obrigação de não fazer: com a sua vigência, o Prefeito Municipal está proibido de inaugurar e entregar obras públicas inacabadas, assim entendidas como as incompletas, sem condições de atender aos fins a que se destinam ou impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato (art. 1º, I, II e III). - Não há aumento de qualquer despesa, tampouco alteração de rotinas administrativas. A população não é prejudicada, porque só se proíbe a inauguração e entrega daquelas obras que não estejam em condições de funcionamento, e também não há prejuízo à informação, considerando que só está vedada a realização de solenidade quando parcial a entrega, do que decorre que poderá ser promovida, mas somente ao final, o que, aliás, apresenta uma lógica inquestionável: só se inaugura o que já pode ser utilizado. - A proibição da inauguração de obras inacabadas relaciona-se diretamente com os princípios da moralidade, probidade, eficiência e boa administração. Envidar esforços para a consecução de objetivos que se amoldem a esses mandamentos nucleares é tarefa de todos os Poderes da República, todas as instituições públicas e toda a sociedade. A supremacia do interesse público é o princípio que orienta e justifica todos os demais e a própria função administrativa. É para atingir o bem da coletividade que o Estado é dotado de prerrogativas especiais, e é por esse mesmo motivo que o cidadão escolhe seus representantes, outorgando-lhes poder. - A inauguração de uma obra inacabada, sem condições de funcionamento, apenas gera despesa irrazoável relacionada à própria solenidade, cria expectativa falsa na população e acaba por violar, isso sim o princípio da impessoalidade, na vertente da promoção pessoal do administrador, contudo, em razão de um feito que sequer é capaz ainda de proporcionar qualquer benefício à sociedade. **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70077868099, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini. Julgado em 12/11/2018)**

Assim, tendo o Pleno do Tribunal de Justiça julgado matéria semelhante, nos filiamos a este entendimento, opinando pela constitucionalidade do projeto de lei epigrafado.

Rio Grande-RS, 04 de fevereiro de 2019.

Nayane das Neves
Consultora Jurídica Legislativo
OAB/RS 74.644B

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65.589

07
H



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA: ADITIVA Nº1

Nº DO PROCESSO: 980/2019

VEREADOR(A): RAFA CERONI

Artigo: 3º PASSA A SEQUINTE REDAÇÃO: ESTA LEI
ESTENDE-SE TAMBÉM AOS AGENTES POLÍTICOS DO
PODER LEGISLATIVO.

DATA: 08/04/19

Enviado à CCJ: 08/04/19

Ata nº: _____


CIDADANIA 23





CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 98019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

ROVANE CASTRO

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 09 de ABRIL de 20 19

Fleci V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 9 de 04 de 20 19

Pracundo

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo NO VERSO, PARECER PELA ANTIJURIDICIDADE

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de 05 de 20 19

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
DAB/RS 65589

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 7 de Maio de 20 19

Pracundo

Relator (a)

09
PR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 980/19

TIPO/Nº: _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (x) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flávio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (x) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (x) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>
<p>Vereador Francisco Spotorno</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
(x) Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 07 de MAIO de 2019.

Flávio Maciel
Presidente



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

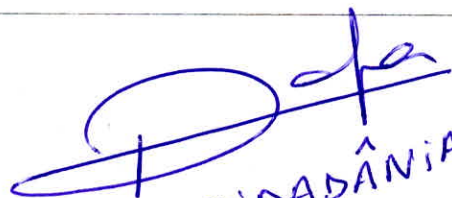
EMENDA: ADITIVA Nº 2

Nº DO PROCESSO: 980/2019

VEREADOR(A): RAFA CERONI

CRIA INCISO IV NO ARTº 2º
OBRAS ORIUNDAS DE EMENDAS PARLAMENTARES
AINDA EM CONSTRUÇÃO NÃO PODERÃO SER
DIVULGADAS EM ANO ELEITORAL ATRAVÉS DE
FILMAGENS EM EXPOSIÇÃO EM REDE SOCIAL

DATA: 08/04/19


CIDADÃNIA 23

Enviado à CCJ: ___/___/___

Ata nº: _____





CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 980/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

ROVAN CASTRO

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 09 de ABRIL de 20 19

Flores V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 9 de 04 de 20 19

Paulo

Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo NO VOTO, PARECER DA AUTORIDADE

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 06 de 05 de 20 19

Paulo
Consultor Jurídico
Procurador Adjunto
DAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 7 de Maio de 20 19

Paulo

Relator (a)

12
Paulo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO N°: 980/2019

TIPO/N°: PLV 18/2019

AUTOR: Ver. Slio César P. de Silva

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (x) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (x) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional (x) Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental () Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ Membro</p>

Vereador Luciano Gonçalves

() Constitucional
() Inconstitucional
(x) Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Luciano Gonçalves
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucional
() Inconstitucional
(x) Antijurídico
() Antiregimental
() Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 07 de Mio de 2019

Flavio Maciel
Presidente

13

Ata nº 10173Processo nº 980/19Protocolo nº 1112/19
PLV 18

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	ANDREA DUTRA WESTPHAL	<i>Presidindo</i>		
2	ANDRE LEMES	<i>Aus. Just.</i>		
3	CLAUDIO LUIS SILVA DE LIMA	✓		
4	JULIAN RAFAEL CERONI DA GRAÇA	✓		
5	EDSON GOMES LOPES		✓	
6	BENITO DE OLIVEIRA GONÇALVES	<i>Aus.</i>		
7	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
8	LUCIANO GONÇALVES	✓		
9	ROVAM SIMÕES DE CASTRO	✓		
10	FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO	✓		
11	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
12	CHARLES SARAIVA	✓		
13	JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA	✓		
14	LAURA TAIS MACHADO FAGUNDES	✓		
15	DEGANI	✓		
16	PAULO ROGERIO MATTOS GOMES	✓		
17	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
18	JOÃO DUTRA JÚLIO	✓		
19	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
20	JOSÉ ANTONIO SILVA	✓		
21	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
RESULTADO:		<i>17</i>	<i>1</i>	

DATA: 10 / 06 /2019

Dora Castano

 ASSESSORIA JURÍDICA DE PLENÁRIO



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

“PROÍBE A INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS, SEM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM OU IMPOSSIBILITADAS DE ENTRAR EM FUNCIONAMENTO IMEDIATO.”

Art. 1º. Ficam proibidas a inauguração e a entrega de obras públicas municipais:

I – incompletas;

II- sem condições de atender aos fins a que se destinam; ou

III- impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

Parágrafo Único. Serão passíveis de entrega as obras públicas cujas etapas parciais tenham sido executadas e estejam em condições de utilização pela população, sendo vedadas solenidades para esse fim.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se obras públicas municipais:

I – incompletas: aquelas cujas etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto não estejam completamente concluídas;

II- sem condições de atender aos fins a que se destinam: aquelas que não possuam quantidade mínima de profissionais e materiais necessários para prestar o serviço; e

III- impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato: aquelas para as quais haja impedimento legal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0565/19-CMRG
Proc. 1112/2019

Rio Grande, 10 de junho de 2019.

**A Sua Excelência
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, o Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,


**Ver.^a. Andréa Dutra Westphal
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande**

**ANEXO: PROÍBE A INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS INCOMPLETAS, SEM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE
SE DESTINAM OU IMPOSSIBILITADAS DE ENTRAR EM FUNCIONAMENTO
IMEDIATO.**

LEI Nº 8.388 DE 04 DE JULHO DE 2019

“PROÍBE A INAUGURAÇÃO E A ENTREGA DE OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS INCOMPLETAS, SEM CONDIÇÕES DE ATENDER AOS FINS A QUE SE DESTINAM OU IMPOSSIBILITADAS DE ENTRAR EM FUNCIONAMENTO IMEDIATO.”

O PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam proibidas a inauguração e a entrega de obras públicas municipais:

- I – incompletas;
- II- sem condições de atender aos fins a que se destinam; ou
- III- impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato.

Parágrafo Único: Serão passíveis de entrega as obras públicas cujas etapas parciais tenham sido executadas e estejam em condições de utilização pela população, sendo vedadas solenidades para esse fim.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se obras públicas municipais:

- I – incompletas: aquelas cujas etapas de construção e especificações técnicas previstas em seu projeto não estejam completamente concluídas;
- II- sem condições de atender aos fins a que se destinam: aquelas que não possuam quantidade mínima de profissionais e materiais necessários para prestar o serviço; e
- III- impossibilitadas de entrar em funcionamento imediato: aquelas para as quais haja impedimento legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 04 de julho de 2019.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/P./CMRG/Publicação

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!